PARECER JURÍDICO

Processo nº 031/2026 – Dispensa de Licitação nº 008/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caroebe/RR.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço médico destinado à emissão de laudo de insalubridade, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: Dispensa de licitação. Contratação de serviço especializado de emissão de laudo de insalubridade. Valor compatível com o limite legal previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Presença dos requisitos de regularidade formal e orçamentária. Parecer pela legalidade e viabilidade da contratação, ressalvadas as providências indicadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Caroebe/RR, por meio de ofício datado de 27 de março de 2026, requerendo a emissão de parecer jurídico para amparar a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviço médico destinado à emissão de laudo de insalubridade, visando atender às necessidades da referida Secretaria.

O pedido tem como fundamento legal o art. 72, III, combinado com o art. 75, II, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA).

Integram o processo administrativo os seguintes documentos: (i) ofício de solicitação da Secretaria Requisitante; (ii) Pesquisa de Preço; (iii) Declaração de adequação orçamentária; (iv) Termo de Referência; (v) documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista do proponente; (vi) Proposta de Preço; e (vii) minuta de contrato.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência para Emitir o Laudo de Insalubridade

A emissão de laudo de insalubridade é atividade técnica regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especificamente pelo art. 195, que atribui a competência para sua realização a Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissionais devidamente habilitados junto aos respectivos conselhos de classe.

Trata-se, portanto, de serviço de natureza técnica especializada, cuja contratação pelo Poder Público deve observar os requisitos legais para contratação direta, quando verificada a hipótese de enquadramento legal pertinente.

2. Da Modalidade Licitatória: Dispensa de Licitação – Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é dispensável a licitação para contratação que envolva montante que não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras em geral, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou obra que possam ser realizadas de uma só vez.

Da análise dos documentos que integram o processo administrativo, verifica-se que o valor estimado para a contratação objeto destes autos se enquadra nos limites fixados pelo referido dispositivo legal, não havendo registro de fracionamento indevido da despesa, o que afasta qualquer impedimento formal à utilização da modalidade de dispensa.

Nesse contexto, verifica-se o correto enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, II, da NLLCA, sendo dispensável a realização de procedimento licitatório formal.

3. Da Instrução Processual – Requisitos Formais

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, entre os quais se destacam: (i) documento de formalização da demanda; (ii) estimativa de despesa; (iii) demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado; (iv) comprovação de que os recursos orçamentários estão disponíveis para atender à despesa; (v) verificação das

condições de habilitação do contratado.

Da análise dos autos, constata-se que o processo está instruído com: Ofício de requisição da Secretaria Municipal de Saúde; Termo de Referência delimitando o objeto, justificativa da necessidade e especificações do serviço; Pesquisa de Preços demonstrando compatibilidade com os valores de mercado; Declaração de adequação orçamentária; e documentação de habilitação do fornecedor.

Ressalta-se a importância de que a documentação de habilitação esteja completa e atualizada, abrangendo a regularidade fiscal federal, estadual e municipal, a regularidade trabalhista e previdenciária, bem como a habilitação jurídica e qualificação técnica do prestador.

4. Da Necessidade e Conveniência da Contratação

A necessidade da contratação se justifica pelo cumprimento de obrigação legal imposta ao Município enquanto empregador, nos termos dos arts. 189 e 195 da CLT e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (especialmente NR-15), que impõem a identificação e caracterização dos agentes insalubres nos ambientes laborais dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

A emissão regular do laudo de insalubridade possui reflexo direto na correta concessão ou exclusão do adicional de insalubridade aos servidores, com impactos na folha de pagamento e no equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, além de configurar obrigação cujo descumprimento pode ensejar responsabilidade administrativa e judicial.

Assim, demonstrada a necessidade pública, a adequação orçamentária e o enquadramento legal, a contratação se revela conveniente e oportuna.

5. Da Minuta Contratual

A minuta de contrato juntada ao processo deverá observar os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo obrigatoriamente: a qualificação das partes; a descrição do objeto; o valor e as condições de pagamento; os direitos e deveres das partes; as condições de recebimento do objeto; as sanções aplicáveis; e o foro competente.

Recomenda-se, ainda, a inserção de cláusula prevendo a vinculação ao instrumento convocatório e à proposta do fornecedor, bem como disposições sobre a

fiscalização e gestão do contrato, nos termos dos arts. 117 e 140 da NLLCA.

6. Da Publicação

Nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deverá ser objeto de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis após a sua assinatura. Igualmente, deverá ser providenciada a publicação no Diário Oficial ou meio equivalente adotado pelo Município, em atenção ao princípio da publicidade.

III – CONCLUSÃO

Com base na análise dos elementos que integram o Processo Administrativo nº 031/2026, relativos à Dispensa de Licitação nº 008/2026, este órgão jurídico emite parecer pela LEGALIDADE E VIABILIDADE da contratação direta de empresa especializada para prestação de serviço médico destinado à emissão de laudo de insalubridade para a Secretaria Municipal de Saúde de Caroebe/RR, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as seguintes providências:

a) Confirmação da regularidade e atualização de toda a documentação de habilitação do fornecedor antes da assinatura do contrato;

b) Verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, com reserva de dotação, antes da efetivação do empenho;

c) Adequação da minuta contratual às exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com as inserções recomendadas no item 5 supra;

d) Nomeação formal do Gestor e do Fiscal do Contrato, nos termos dos arts. 117 e 140 da NLLCA;

e) Publicação do extrato do contrato no PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Após a adoção das providências indicadas, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente para autorização da contratação e posterior publicação, consoante determinação legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FLAVIO HENRIQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:63143710000190

Assinado de forma digital por FLAVIO HENRIQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:63143710000190
DN: c=BR, st=PA, l=BELEM, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=29293106000102, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=AREXCLUSIVA, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=FLAVIO HENRIQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:63143710000190

Caroebe-RR, 30 de março de 2026.

Flávio Henrique da Silva

Advogado OAB/RR 1.717